



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7.124, DE 2010

Apensado: PL nº 8.056, de 2011

Regulamenta o art. 11 da Constituição Federal e dá outras providencias.

Autor: Deputado Bonifácio de Andrada

Relator: Deputado Vicentinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal é de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada e objetiva regulamentar o art. 11 da Constituição Federal ao fixar regras para a escolha de representantes dos empregados junto à direção das empresas.

O Projeto conta com cinco artigos. O primeiro facilita às empresas com mais de 200 empregados elegerem “um representante dos trabalhadores, com dois suplentes, para levar aos seus dirigentes as reivindicações, solicitações, apelos e até mesmo conselhos reservados, com o objetivo de garantir os direitos dos empregados, o bom funcionamento da organização empresarial e a solução de problemas que dificultem os objetivos da entidade”.

O segundo artigo estimula o intercâmbio de informações entre o representante eleito e a direção do sindicato dos empregados. O terceiro artigo trata dos procedimentos para a eleição do representante.

Os dois últimos artigos da proposta trabalham respectivamente com a regra de vigência e a cláusula revogatória genérica.

O autor justifica a proposição afirmando ser a medida necessária para fomentar a harmonia social na empresa, a fim de buscar a superação de problemas e encontrar soluções que atendam os interesses dos trabalhadores. O representante eleito seria um articulador social, um agente que evitaria atritos desnecessários no ambiente de trabalho.

A Proposição apensada é da lavra dos Deputados Vicente Selistre e Dr. Ubiali. Ela é estruturada em seis artigos. O primeiro estipula que nas empresas com mais de 200 empregados será assegurada a eleição de um representante de trabalhadores, independentemente de filiação sindical, com a finalidade exclusiva de promoção de entendimento direto com os empregadores.

O art. 2º prevê que a eleição será coordenada pela entidade sindical de trabalhadores com maior representatividade e o art. 3º fixa mandato de um ano, com direito a reeleições.

O art. 4º cria hipótese de estabilidade provisória para o representante, o art. 5º fixa as competências do representante eleito, bem como garantias contra alterações unilaterais do contrato de trabalho. Por fim, o art. 6º fixa a vigência para 90 dias após a publicação da lei.

Os autores ao justificar a proposta lembram a necessidade de se esclarecer o conteúdo do art. 11 da Constituição Federal, bem como as implicações da ratificação da Convenção nº 135 da OIT.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 6 de junho de 2011.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O artigo 11 da Constituição Federal não contém a expressão “na forma da lei”. Este fato deveria ser suficiente para tornar comum encontrarmos representantes dos empregados em empresas com mais de 200 trabalhadores. Contudo a letra da Constituição permanece inerte enquanto as empresas não dão cumprimento voluntário ao que determina a fonte de todo ordenamento jurídico nacional.

Este fato é lamentável e a regulamentação da matéria se impõe para dar concretude ao que preconiza o texto magno.

As propostas sob análise se complementam. Diante de sua complementariedade, optamos por elaborar projeto substitutivo que contemple os ângulos abordados pelos proponentes.

Ante ao exposto votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 7.124, de 2010, e nº 8.056, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO.
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.124, DE 2010

Regulamenta o art. 11 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com mais de duzentos empregados deverão assegurar eleições para a escolha de representante dos trabalhadores e dois suplentes.

Art. 2º Compete ao representante eleito:

I - Promover o entendimento entre empregados e empregador nas questões relativas à admissão, à demissão ou à transferência de trabalhadores;

II - Representar os empregados junto à empresa no que tange a solicitações, reivindicações e apelos objetivando garantir direitos dos empregados;

III - fazer sugestões no tocante ao ambiente operacional, processos de treinamento e de qualificação, aproveitamento de trabalhadores e medidas que provoquem redução de pessoal;

IV - Interagir com os sindicatos para troca de informações e treinamentos.

Art. 3º O candidato deverá ser sufragado em eleição presidida pelo empregado mais antigo da empresa e com apoio da entidade sindical com maior representatividade numérica dentre os trabalhadores da empresa.

Art. 4º O representante será eleito para um mandato de dois anos, assegurado uma única reeleição.

Art. 5º É vedada a dispensa sem justa causa do representante e dos suplentes eleitos desde o registro da candidatura até um ano após o final dos respectivos mandatos.

Art. 6º Alterações no contrato de trabalho do representante dos trabalhadores durante o curso do mandato ficam condicionadas à participação e concordância da entidade sindical.

Art. 7º As empresas devem dar ampla publicidade desta lei nos meios de comunicações internos da empresa e assegurar à entidade sindical oportunidade para esclarecer os empregados sobre a importância da presença de um representante eleito pelos trabalhadores.

§ 1º A empresa que obstaculizar a aplicação desta lei fica sujeita a multa equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por empregado, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator